

Registrando o aconchego de uma família em casa, no sul dos Estados Unidos, Deidra Robinson, de 12 anos de idade, mostra duas crianças pequenas posando para a câmera.

DESTAQUE

3

O 'DIREITO' DA CRIANÇA À PARTICIPAÇÃO

A Convenção sobre os Direitos da Criança não estabelece explicitamente o direito da criança à participação – exceto como uma meta para crianças portadoras de deficiências (artigo 23). Entretanto, há um 'grupo de artigos sobre participação' que, quando interpretados em conjunto, fornecem argumentos para o direito da criança à participação.

Artigo 5. Os Estados Partes respeitarão as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais – ou, quando aplicável, dos membros da família ampliada ou da comunidade, conforme determinem os costumes locais, dos tutores legais ou de outras pessoas legalmente responsáveis pela criança – de proporcionar à criança, de maneira adequada às suas capacidades em evolução, instrução e orientação apropriadas para que a criança exercite os direitos reconhecidos na presente Convenção.

Artigo 9. (2.) Caso seja adotado qualquer procedimento em conformidade com o estipulado no parágrafo 1 [que fala da separação de uma criança de seus pais] do presente artigo, todas as partes interessadas deverão ter oportunidade de participar nos procedimentos e de manifestar suas opiniões.

Artigo 12. (1.) Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, de acordo com a idade e a maturidade da criança. (2.) Com tal propósito, à criança deverá ser garantida, em especial, a oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que a afete, seja

diretamente, seja por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

Artigo 13. (1.) A criança terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de buscar, receber e divulgar informações e idéias de todo tipo, independentemente de fronteiras, de forma oral, escrita ou impressa, por meio das artes ou por qualquer outro meio escolhido pela criança.

Artigo 14. (1.) Os Estados Partes respeitarão o direito da criança à liberdade de pensamento, de consciência e de crença.

(2.) Os Estados Partes respeitarão os direitos e deveres dos pais – e, quando aplicável, dos representantes legais – de orientar a criança com relação ao exercício de seus direitos, de maneira adequada às suas capacidades em evolução.

Artigo 15. (1.) Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à liberdade de associação e à liberdade para realizar reuniões pacíficas.

Artigo 16. (1.) Nenhuma criança será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência, nem de atentados ilegais à sua honra e à sua reputação.

(2.) A criança tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou atentados.

Artigo 17. Os Estados Partes reconhecem a função importante desempenhada pelos meios de comunicação, e zelarão para que a criança tenha acesso



a informações e materiais procedentes de diversas fontes nacionais e internacionais, especialmente informações e materiais que visem promover seu bem-estar social, espiritual e moral, e sua saúde física e mental...

Artigo 21. Os Estados Partes que reconhecem e/ou permitem o sistema de adoção atentarão para o fato de que a consideração primordial seja o interesse maior da criança. Dessa forma, atentarão para que:

(a) A adoção de uma criança seja autorizada pelas autoridades competentes, as quais determinarão, consoante as leis e os procedimentos cabíveis, e com base em todas as informações pertinentes e fidedignas, que a adoção seja admissível em vista da situação jurídica da criança com relação a seus pais, parentes e tutores legais e que, caso solicitado, as pessoas interessadas tenham dado seu consentimento à adoção com conhecimento de causa, com base na orientação que possa ser necessária.

Artigo 22. (1.) Os Estados Partes adotarão medidas pertinentes para assegurar que a criança tente obter a condição de refugiada, ou que seja considerada refugiada de acordo com as leis e os procedimentos internacionais ou domésticos aplicáveis; que receba, tanto no caso de estar sozinha como estando acompanhada por seus pais ou por qualquer outra pessoa, a proteção e a assistência humanitária adequadas a fim de que possa usufruir dos direitos enunciados na presente Convenção e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos ou de caráter humanitário dos quais os citados Estados sejam parte.

Artigo 23. (1.) Os Estados Partes reconhecem que a criança portadora de deficiência física ou mental deverá desfrutar de uma vida plena e decente, em condições que garantam sua dignidade, favoreçam sua autoconfiança e facilitem sua participação ativa na comunidade.

Artigo 29. (1.) Os Estados Partes concordam que a educação da criança deverá estar orientada no sentido de:

- (a) Desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança em seu pleno potencial;
- (b) Desenvolver respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais, bem como pelos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;
- (c) Desenvolver respeito pelos pais da criança, por sua própria identidade cultural, por seu idioma e por seus valores, por valores nacionais do país em que reside, por seu país de origem e por civilizações diferentes da sua;
- (d) Preparar a criança para assumir uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de gênero e amizade entre os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena;
- (e) Desenvolver respeito pelo meio ambiente.